

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES FERNANDA CRISTINA REZENDE OLIVEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

Rua Eloy Cândido de Melo, nº. 477, Centro, Sarzedo/MG, CEP 32450-000.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2019 – PRC 40/2019
CONVITE Nº. 03/2019

COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.587.457/0001-70, com sede à rua Viana do Castelo, nº 275, loja A, bairro São Francisco, CEP 31255-160, Belo Horizonte/MG, neste ato por seu representante legal, inconformada com a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS e segunda colocada a empresa CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI, para produção do material discriminado no item 01 constante no Anexo 01 (Termo de Referência), do Edital, não obstante as empresas supramencionadas estarem impedidas de participar deste certame, nos termos das cláusulas 2.1.2, 2.4.1 e 2.4.2 do Edital, como veremos a seguir, vem, com o mais profundo respeito e acatamento, apresentar as RAZÕES em anexo e, após seu devido processamento, requerer sejam as mesmas julgadas totalmente procedentes.

Argumentando em face do princípio da eventualidade, caso o i. Pregoeiro entenda por bem indeferir o presente recurso, requer a remessa das razões em anexo à digna Autoridade Superior, nos termos do art. 109, inciso III, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de abril de 2019.

COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO EIRELI
CNPJ: 02.587.457/0001-70
Rodrigo Marfa de Sousa - CPF: 036.991.046-05

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO


companhia
da COR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2019 – PRC 40/2019
CONVITE Nº. 03/2019
RECORRENTE: COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 4.2.1, do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais está descrito no artigo 109, parágrafo sexto, da Lei 8.666/93, qual seja, de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Insta salientar que a ata foi lavrada no dia 22 de abril de 2019 (segunda-feira), iniciando-se, assim, o prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 23 de abril de 2019 (terça-feira), sendo o dia 24 de abril de 2019 (quarta-feira) o término do prazo.

Desse modo, tempestiva a presente peça, tendo em vista que apresentada dentro do prazo legal.


II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE

Data máxima venia, a Recorrente requer, através do presente recurso, seja reformada a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS e segunda colocada a empresa CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI para produção do material discriminado no item 01, constante no Anexo 01 (Termo de Referência), do Edital, violando frontalmente dispositivo constante no Edital e na legislação vigente.

No tocante ao item 01, qual seja, fornecimento de 50.000 (cinquenta mil) jornais, a empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.616.131/0001-05, foi declarada vencedora do certame ao apresentar a proposta equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por outro lado, a empresa CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.607.649/0001-01, cujo sócio é LEANDRO RAFAEL DA SILVA, apresentou a segunda melhor proposta, no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Ora i. Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, importante esclarecer que as empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS e CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI estão impedidas temporariamente de participar de licitações e, conseqüentemente, contratar com a Administração Pública.



Página 2 de 8

Rua Viana do Castelo, 275-A, São Francisco
Belo Horizonte, MG, 31.255-160
(51) 3492 1011

companhia
da COR 

A empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.616.131/0001-05 está impedida de contratar com a Administração Pública até 19 de fevereiro de 2021, conforme se verifica no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte (DOM), publicado em 23/02/2019:

(...) decide pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar á empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS- ME, - CNPJ: 20.616.131/0001-05, pelo descumprimento das obrigações assumidas. A sanção de impedimento de licitar e contratar com o poder público será pelo prazo de 2(dois) anos, nos termos da cláusula do artigo 87 da Lei 8.666/1993. Destacamos

Como se não bastasse, a referida empresa já estava impedida de licitar desde 09/08/2017 por cometimento de infrações ao procedimento licitatório nº 011/2017, pregão presencial 009/2017 (Documento anexo)

Já a empresa CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.607.649/0001-01, cujo sócio é LEANDRO RAFAEL DA SILVA, está impedida de licitar com Administração Pública por 02 (dois) anos, até julho de 2019, nos termos do Decreto nº. 45, de 19/07/2017, da Prefeitura de Rio Acima.

Art. 2º - Fica aplicada à empresa Leandro Rafael da Silva 36278008858, inscrita no CNPJ nº. 19.607.649/0001-01, na forma do inciso III do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 a seguinte sanção:

1 - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Rio Acima, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Fica aplicada à empresa Leandro Rafael da Silva 36278008858, inscrita no CNPJ nº. 19.607.649/0001-01, na forma do inciso IV do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 a seguinte sanção:

1 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade (...). Destacamos

Em outras palavras, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, as empresas MOISES MARQUES JOAO DE DEUS e CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI estão suspensas temporariamente de participar de licitação até o término da suspensão imposta pelos entes supramencionados.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 3243, de 2012, se manifestou:



Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666 buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância ao princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com uma das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo.

No caso, as empresas MOISES MARQUES JOAO DE DEUS e CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI se revelam indignas de serem contratadas pela Administração Pública, já que descumpriram obrigações anteriormente pactuadas, tendo sido, inclusive, repisa-se, punidas com a sanção prevista nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei 8.666/93. A inabilitação das empresas tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário, já que as mesmas estão impedidas de participar de licitação.

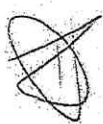
O EDITAL É TAXATIVO AO AFIRMAR QUE NÃO PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME AS EMPRESAS SUSPENSAS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E INTERESSADOS QUE TENHAM SIDO DECLARADOS INIDÔNEOS PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2.1.2. Não poderão participar da presente licitação: a) Licitantes que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação, sociedades estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Sarzedo – MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública.
(...) (Destacamos).

Ora, o Edital é claro ao dispor na cláusula 2.4.1, a desclassificação das propostas de licitantes que não atendam aos quesitos previstos no certame. Observa-se:

2.4 – Serão DESCLASSIFICADAS as propostas das licitantes que:
2.4.1 – Não atendam a qualquer dos requisitos constantes neste edital.

Nesse sentido, insta esclarecer, para todos os fins, que o e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se verifica nos julgados abaixo, adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente. Assim sendo, a sanção prevista no artigo 87, inciso III da Lei





8.666/1993 compreende toda a Administração Pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federado.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (REsp 1382362 PR 2013/0134522-6. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 31/03/2017. Julgamento: 7 de março de 2017. Relator Ministro GURGEL DE FARIA). Destacamos

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. (...) Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. Recurso ordinário não provido. (STJ. RMS Nº 326.628 - SP (2010/0123926-1). Rel. Min. Herman Benjamin. J. 6/9/2011). Destacamos

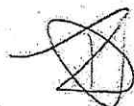
Não obstante a matéria não ter cunho constitucional, o próprio Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal - STF, destaca que o posicionamento do STJ prevalece, in verbis:





(...) A doutrina e jurisprudência majoritárias são coercidas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade para todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: 'É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **A Administração Pública é una**, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) 'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) **verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso III, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções.**' (fl. 189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.' (STJ - RMS-9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz)

(...) O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): "(...) - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei) "I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A



em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido." (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITIA VAZ - grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO). Destacamos.

Obviamente, diante do posicionamento do STJ, amparado robustamente pelo STF, o Administrador, in casu, Prefeitura Municipal de Sarzedo, deve optar pela SEGURANÇA JURÍDICA, qual seja, a sanção contida no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93 abrange TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, direta ou indireta, não estando restrita apenas ao órgão licitante.

Enfatiza-se, ainda, a necessidade de a empresa MOISES MARQUES JOÃO DE DEUS comprovar que possui um parque gráfico e está apta a produzir o material discriminado no Edital.

Afinal, conforme se observa nos documentos anexos, a atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de artigos de papelaria (código 47.61-0-03), ou seja, **atividade de representação.**

Contudo, nos termos da cláusula 1.1 do Edital, o objeto do certame é a contratação de empresa para **execução de serviços de impressão** de jornais refilado, nas quantidades indicadas no anexo I.

Assim sendo, as atividades econômicas da empresa MOISES MARQUES JOÃO DE DEUS não são compatíveis com o objeto do certame, razão pela qual, é imperiosa a necessidade de demonstração da existência de parque gráfico, sob pena de sumária desclassificação.

O item 2.4.2 do Edital prevê que serão desclassificadas as propostas que "**não atendam às especificações técnicas mínimas contidas nos projetos técnicos**".

III - DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões do RECURSO, eis que tempestivas, conhecidas e

Página 7 de 8



providas as mesmas, para, ao final, reconsiderar a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS, a segunda colocada a empresa CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI, para produção do material discriminado no item 01, constante no Anexo 01 (Termo de Referência), do Edital, e, conseqüentemente, procedendo a desclassificação das empresas supramencionadas.

Como ressalvado, em face do princípio da eventualidade, caso a ilustre Presidente da CPL e/ou Pregoeiro entenda por bem indeferir o presente recurso, requer a remessa das razões em anexo à digna Autoridade Superior, nos termos do art. 109, inciso III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para que sejam conhecidos e providos.

Ad argumentandum tantum, caso seja indeferido o presente RECURSO, a Recorrente, desde já, solicita vistas dos autos desse processo licitatório, para a extração de fotocópias, objetivando a instauração de medida judicial e a representação de denúncia perante o Tribunal de Contas e Ministério Público, acerca das irregularidades ora apontadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de abril 2019.

COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO LTDA - EPP
CNP.J: 02.587.457/0001-70
Rodrigo Marra de Sousa - CPF: 036.991.046-05

02.587.457/0001-70
COMPANHIA DA COR
STÚDIO GRÁFICO EIRELI
 Rua Viana do Castelo, 275A
 São Francisco - CEP 31255-160
BELO HORIZONTE - MG

Página 22 do Associação Mineira de Municípios (AMM-MG) de 11 de Agosto de 2017

ICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 011/2017 PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 009/2017

EXTRATO PENALIZAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL
PC 011/17 - PP 009/17- Aq. de Mat. Escritório e Papelaria.
RATIFICO Decisão exarada no dia 31/07/17, mantendo a
penalização da empresa Moisés Marques João de Deus-ME,
CNPJ nº 20.616.131/0001-05, com o impedimento de licitar e
contratar com este Consórcio, como autoriza o artigo 7º da
Lei 10.520/2002, pelo período de 02 (dois anos, com a rescisão
imediate do Contrato 036/2017. 09/08/2017.

Publicado por: Ingrid Rodrigues Martins
Código Identificador:41B71851



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DOM
Diário Oficial do Município

Sábado, 23 de Fevereiro de 2019 Ano:XXV - Edição N.: 5721

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura - Fundação Municipal de Cultura

PENALIDADE ADMINISTRATIVA
APLICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS DE LICITAR E CONTRATAR

PROCESSO DE PENALIDADE: 01.135.556/18-89

CARTA CONVITE: 002/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CRIAÇÕES GRAFICAS.

EMPRESA: MOISES MARQUES JOAO DE DEUS- ME

A Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação Municipal da Cultura- DPGF, no seu uso de atribuições legais regulamentadas, amparada pelo Decreto Municipal nº 15.113 de 8 de janeiro de 2013, pela Lei nº 8.666/93, após acurada análise de toda documentação acostada aos autos do processo, mormente da defesa apresentada pela notificada, e pelas razões constantes no auto de soluções que se encontra encartado no processo, decide pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar á empresa MOISES MARQUES JOAO DE DEUS- ME, - CNPJ: 20.616.131/0001-05, pelo descumprimento das obrigações assumidas.

A sanção de impedimento de licitar e contratar com o poder público será pelo prazo de 2(dois) anos, nos termos da cláusula do artigo 87 da Lei 8.666/1993.

É assegurado à pessoa jurídica vista dos autos do processo no arquivo da Gerência de Orçamento e Finanças, da Fundação Municipal da Cultura, localizada na Rua Bahia 888, andar 12º, requisição de cópias e direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data desta publicação, nos termos do artigo 29, do Decreto Municipal 15.113/2013. Exige-se de advogados e prepostos a comprovação de outorga de poderes para o ato a ser praticado.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019

Giovanni Ornelas da Silva

Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças.

Conforme prova o AR anexo aos autos, a contratada recebeu a notificação em 13/06/2017, e se manteve inerte.

Cumprе destacar que a empresa se mantendo inerte, sem ao menos apresentar justificativa para a recusa em assinar o contrato com a Administração, que teve plena ciência e concordância, retardou os andamentos administrativos para contratação dos serviços licitados, gerando prejuízos à Administração Pública.

Assim, constata-se que empresa notificada é descumpridora do edital do processo licitatório 034/2017, do qual participou e restou-se vencedora do objeto.

DECRETA:

Art. 1º Fica aplicada à empresa Leandro Rafael da Silva 36278008858, inscrita no CNPJ nº 19.607.649/0001-01, na forma do inciso II do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguinte sanção:

1 – multa no valor de R\$ 330,40 (trezentos e trinta reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, conforme cláusula 15.2, inciso II, alínea b do edital.

§ 1º- O valor acima estabelecido deverá ser pago por meio de guia própria ao Município de Rio Acima, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º- Se o valor da multa não for quitado no prazo estabelecido acima, poderá ser inscrito para constituir dívida ativa, na forma da lei.

Art. 2º - Fica aplicada à empresa Leandro Rafael da Silva 36278008858, inscrita no CNPJ nº 19.607.649/0001-01, na forma do inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguinte sanção:

1 – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Rio Acima, pelo prazo de 02 (dois) anos.

W

Art. 3º - Fica aplicada à empresa Leandro Rafael da Silva 36278008858, inscrita no CNPJ nº 19.607.649/0001-01, na forma do inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguinte sanção:

1 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir com o Município de Rio Acima pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no artigo anterior.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração, deverá:


I – notificar a empresa Leandro Rafael da Silva 36278008858, inscrita no CNPJ nº 19.607.649/0001-01, sobre os termos da presente decisão;

Art. 5º - Este Decreto será publicado no átrio da Prefeitura Municipal, entrando em vigor na data de sua publicação.

Rio Acima, 19 de julho de 2017.


(MÁRIA AUXILIADORA RIBEIRO

Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

ATA DE ABERTURA E OCORRENCIAS DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 28/2019 – PRC 40/2019

CONVITE Nº 03/2019, EM 22 DE ABRIL DE 2019

Aos 22 dias do mês de abril de 2019, reuniu-se no setor de compras da Prefeitura Municipal de Sarzedo, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, 148, Centro, Sarzedo/MG, a Comissão Especial de Licitações, nomeada por Portaria, para abertura da presente Licitação, na modalidade **CONVITE Nº 03/2019**, que tem como objeto: "Contratação de empresa para execução de serviços de impressão de jornais refilado para divulgar ações do Município de Sarzedo de interesse da população, COM XCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE'S, nos termos do Artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014". Ao abrir a sessão pública, constatou-se o comparecimento de 03 empresas, sendo elas: **MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS ME**, situada na Rua Nações Unidas, 34, Bairro Santa Cruz, Barreiro de Cima, Belo Horizonte/MG, tel.: 31 3086 2605, email: moisesmarques2009@gmail.com, não enviou representante; **CASTELO GRÁFICA E EDITORA EIRELI**, situada na Doutor Rebouças, 632, Bairro Vila Maria, Batatais/SP, telefone: 16 3662 3772, email castelograficaeditora@outlook.com representada por Genilton Rodrigues de Almeida, e **COMPANHIA DA COR STUDIO GRÁFICO EIRELI**, situada na Rua Viana do Castelo, 275 A, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, telefone 31 3492 1011, representada por Albis Almeida Macedo. Foram disponibilizados os envelopes lacrados aos representantes, para que atestassem suas inviolabilidades e rubricassem seus fechamentos, para em seguida proceder a abertura dos envelopes de habilitação. Os documentos neles contidos foram analisados, rubricados e constatou-se que foram apresentados em conformidade com as exigências do edital. Os representantes renunciaram ao direito de recurso da fase de habilitação. Passou-se a etapa de abertura e conferência das propostas comerciais, conforme mapa de apuração abaixo:

Moises Marques	Castelo Grafica	Companhia da Cor
R\$ 50.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 55.387,50
Vencedora		

Durante a fase de análise de propostas foi questionado a declaração incompleta por parte da licitante declarada vencedora, bem como se o valor proposto não estaria inexecutável. Em consulta a Procuradoria Jurídica, a Presidente da Comissão apurou que a declaração apresentada na proposta atende ao edital posto que informa estão inclusos todas as despesas que por ventura venham recair sobre a proposta. Quanto a inexecutabilidade, o

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP: 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

edital traz em seu item 2.4.4 a instrução: " §1º Apresentem preços manifestamente inexequíveis (conforme artigo 48, inciso II, da Lei 8666/93), assim considerados aqueles cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998): a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998); b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). Assim, constatou-se que a somatória das propostas apresentadas (em conformidade como disposto na letra "a" do referido artigo), é no importe de R\$ 53.129,16, aplicando-se o disposto no item 2.4.4 e § 1º do artigo mencionado, encontra-se o valor de R\$ 37.190,41 sendo este, considerado o limite de exequibilidade. Desta feita, demonstrado a luz da lei e do edital que vincula a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **MOISES MARQUES JOAO DE DEUS ME**, declaramos a mesma **VENCEDORA**, ao valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em tempo, fica resguardado o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de recursos nos termos do artigo 109, § 6º, da lei 8666/93. Os recursos poderão ser encaminhados para o email comprassaude@sarzedo.mg.gov.br ou protocolado na sede da Prefeitura, Rua Eloy Candido de Melo, 477, Centro, Sarzedo/MG. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública e lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.

Fernanda C. Rezende Oliveira

Presidente da Comissão

Fabio Henrique Gomes

Membro

Janaina dos Anjos Moreira

Membro

MOISES MARQUES JOÃO DE DEUS ME	AUSENTE
CASTELO GRAFICA E EDITORA	
COMPANHIA DA COR STUDIO GRAFICO EIRELI	

ENC: Recurso - Carta Convite 03/2019

De: "Albis" <licitacao@koloro.com.br>

Para:
<comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>

Data: Qui 02/05/19 16:16

Anexos: [image003.png \(66 KB\)](#); [image001.png \(66 KB\)](#); [Recurso - Convite 03-2019.zip \(9 MB\)](#);

De: Albis [mailto:licitacao@koloro.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 2 de maio de 2019 16:14

Para: 'comprassaudesarzedo@yahoo.com.br' <comprassaudesarzedo@yahoo.com.br>

Assunto: ENC: Recurso - Carta Convite 03/2019

Prezada Fernanda,

Conforme conversa por telefone, registro neste, email encaminhado no dia 24/04/2019 as 12:09 referente ao recurso da carta convite 03/2019, serviço gráfico, impressão de jornal.

Att.



Albis Macedo
Licitação
+55 31 99140-1974

Rua Viana do Castelo, 275
Bairro São Francisco
BH / MG - CEP 31.255-160
+55 (31) 3492-1011
Ramal 1165



A mais premiada de Minas Gerais

[@koloroindustriagrafica](#)

www.koloro.com.br

Evite desperdícios, mas se precisar, imprima tranquilo! O papel é biodegradável, renovável e provém de florestas plantadas. Estas florestas são lavouras que dão emprego a milhares de brasileiros e as árvores plantadas combatem o efeito estufa, pois absorvem gás carbônico durante o seu crescimento. Imprimir é dar vida! Saiba mais: www.imprimiredarvida.org.br

De: Albis [mailto:licitacao@koloro.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 24 de abril de 2019 12:09

Para: 'comprassaudesarzedo@yahoo.com.br' <comprassaudesarzedo@yahoo.com.br>

Assunto: Recurso - Carta Convite 03/2019

Prezada Pregoeira,

Anexo recurso do processo licitatório n. 28/2019 – PRC 40/2019, Convite n. 03/2019, serviço de impressão de jornais.

Cordialmente,



Albis Macedo
Licitação
+55 31 99140-1974

Rua Viana do Castelo, 275
Bairro São Francisco
BH / MG - CEP 31.255-160
+55 (31) 3492-1011
Ramal 1165



A mais premiada de Minas Gerais

[@koloroindustriagrafica](#)

www.koloro.com.br

Evite desperdícios, mas se precisar, imprima tranquilo! O papel é biodegradável, renovável e provém de florestas plantadas. Estas florestas são lavouras que dão emprego a milhares de brasileiros e as árvores plantadas combatem o efeito estufa, pois absorvem gás carbônico durante o seu crescimento. Imprimir é dar vida! Saiba mais: www.imprimiredarvida.org.br